



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000388275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2381762-91.2024.8.26.0000, da Comarca de Itatiba, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados ENZO GABRIEL QUINTINO CERUTTI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MICHELI CERUTTI (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32486

Agravo de Instrumento nº 2381762-91.2024.8.26.0000

Comarca: Itatiba (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Renata Heloisa da Silva Salles

Agravante: Amil Assistência Médica Internacional S/A

Agravados: Enzo Gabriel Quintino Cerutti e Micheli Cerutti

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO À PENHORA. ALEGAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DA DEMANDA DE ORIGEM E DESPROPORCIONALIDADE E IRRAZOABILIDADE DA MULTA JÁ APRECIADAS E RECHAÇADAS. COMPORTAMENTO TEMERÁRIO, RECURSO INFUNDADO E ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS. FIXAÇÃO DE MULTA POR MÁ-FÉ. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora em incidente de cumprimento provisório de sentença, onde a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos, por decisão anterior irrecorrida.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em possibilidade de afastamento da condenação ao pagamento de R\$ 601.349,78, em razão de alegado cumprimento da ordem judicial e consequente afastamento do bloqueio realizado, além de verificação da aventada perda de objeto da demanda, em razão do cancelamento do contrato entre as partes.

III. Razões de Decidir: 1. Inexistência de prova acerca do atendimento ao comando judicial, com cancelamento unilateral do plano de saúde. 2. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, sem insurgência recursal oportuna. 3. Astreintes proporcionais e razoáveis e persistência do objeto da demanda original, conforme decisão desta sede recursal, anterior e irrecorrida (AI nº 2337275-36.2024.8.26.0000, Des. Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 18/11/2024). 4. Pretensão de afastamento do dever de pagamento de perdas e danos, nos termos de decisão já coberta pela preclusão. 5. Existência de litigância de má-fé da executada/agravante, que atua temerariamente, em recurso infundado, que altera a verdade dos fatos. Condenação da executada/agravante ao pagamento de multa de 5% do valor da obrigação convertida em perdas e danos, devidamente atualizada, em favor do executado/agravado

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso não provido, com condenação da executada/agravante às penas de litigância de má-fé. Tese de julgamento: 1. Razões recursais que tratam de matérias decididas por decisões anteriores não recorridas. 2. Atuação temerária e alteração da verdade dos fatos que importam na condenação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

executada/agravante ao pagamento de multa, por litigância de má-fé.

Jurisprudência Citada: STJ: EAREsp 650.536/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 07/04/2021; AgInt no AREsp nº 2.401.413/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04/03/2024.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 413/414 dos originais, que, em incidente de cumprimento provisório de sentença, rejeitou a impugnação à penhora ofertada pela executada/agravante, nos seguintes termos:

“Vistos.

1) A fls. 256/257, houve a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Assim, a parte exequente foi intimada a indicar o valor das terapias que não foram realizadas até a data do cancelamento do plano de saúde.

O valor foi indicado a fls. 265/266. Intimada (fl. 284), a parte executada permaneceu silente (fl. 287).

Desse modo, a parte executada foi intimada a realizar o pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (fls. 288/289).

Tendo em vista que não houve pagamento voluntário, houve o bloqueio da quantia indicada pela parte exequente (fls. 345/354).

A fls. 378/380, a parte executada afirmou que o plano de saúde foi cancelado em razão de inadimplemento contratual. Ocorre que a alegação já foi analisada no Agravo de Instrumento nº 2337275-36.2024.8.26.0000. Destaco o seguinte trecho do mencionado Acórdão (fl. 409):

"Ao contrário do que acintosamente afirma nas razões do presente recurso, o plano de saúde executado, ora agravante, já havia também sinalizado o cancelamento programado do contrato previsto para 31/05/24, conforme se verifica de fls. 263/264, razão pela qual não há que se falar em resolução do contrato, menos ainda em extinção do feito por perda do objeto.

Além disso, a rescisão ocorreu após a constituição do título executivo judicial, razão pela qual convertida a obrigação de fazer em perdas e danos, sem que houvesse qualquer irresignação recursal oportuna, estando, assim, preclusa qualquer discussão a respeito, o que igualmente se verifica com relação ao valor apontado como necessário para o devido tratamento terapêutico."

Rejeito, pois, as alegações trazidas a fls. 378/380.

Nos termos do art. 854, §5º, converto a indisponibilidade em penhora, dispensando-se a lavratura de termo e **transferindo-se o montante para conta judicial (fls. 367/377).**

Ante a preclusão consumativa, não há mais possibilidade de se arguir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

impenhorabilidade. Preclusas, ainda, as matérias previstas no art. 525, §1º, do Código de Processo Civil. Possível apenas arguir matérias de ordem pública. Em razão disso, respeitado entendimento diverso, entendo que não há necessidade de abertura de novo prazo para defesa.

Dito isso, **após transferência dos valores para conta judicial, expeça-se mandado de levantamento eletrônico do valor de R\$ 601.349,78 em favor da parte exequente.**

Providencie o interessado a juntada do formulário pertinente.

2) Ciência ao Ministério Público.

Intime-se.” (destaques no original)

Insurge-se a executada, alegando, em síntese, que não houve descumprimento da decisão judicial. Assim, entende indevida a pretensão de execução do valor de R\$ 601.349,78, fundado em descumprimento total de decisão judicial.

Alega que a multa por descumprimento de decisão judicial possui caráter coercitivo, não podendo ser transformada em instrumento ressarcitório. Ademais, pontua que o valor é desproporcional e irrazoável, requerendo, alternativamente, sua redução, com base no art. 537, §1º, do CPC, destacando que não há preclusão da discussão de exorbitância das astreintes, conforme jurisprudência.

Aduz, ainda, que ocorreu a perda superveniente do objeto da demanda de origem, pois o contrato entre as partes fora cancelado, por inadimplemento de mensalidade.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso processado sem efeito suspensivo (fls. 509/510).

Contraminuta às fls. 516/532, com pedido de condenação da agravante às penas de litigância de má-fé.

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, pelo desprovimento do recurso (fls. 556/560).

É o relatório.

I) Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento provisório de sentença (nº 0002067-65.2023.8.26.0281), ajuizado em 31/08/2023, com o fim de exigir o cumprimento de obrigação de fazer fixada em desfavor da executada/agravante em liminar deferida nos autos principais (nº 1005607-46.2019.8.26.0281), mantida por sentença, consistente em fornecer o custeio de tratamentos de *Therasuit*, equoterapia e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

hidroterapia ao exequente/agravado, sob pena de multa diária.

Inicialmente, a multa por descumprimento fora fixada nos seguintes termos (fls. 53 dos autos nº 1005607-46.2019.8.26.0281, copiada às fls. 12 dos originais):

“(…) Posto isso, presentes os requisitos pertinentes (artigo 300 do Código de Processo Civil), **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA PLEITEADA e DETERMINO QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, A REQUERIDA PASSE A SE RESPONSABILIZAR PELO PAGAMENTO DAS DESPESAS ATINENTES AO TRATAMENTO PRESCRITO AO REQUERENTE** (fisioterapia motora intensiva (*Therasuit*), Equoterapia e Hidroterapia - fl. 36), **SEM LIMITAÇÃO DE SESSÕES**, providenciando o necessário, nos termos da prescrição médica (fl. 36), sob pena de multa diária de R\$ 300,00, limitada à 10 dias (artigo 537 do Código de Processo Civil).
(...)” (destaques no original)

A tutela restou confirmada pela sentença mantida em sede recursal (fls. 22/124 dos originais). A condenação transitou em julgado em 22/02/2023 (fls. 124 dos originais).

A executada/agravante foi intimada a comprovar o cumprimento do comando judicial, em 19/09/2023 (fls. 166 dos originais).

Manifestou-se em 24/10/2023, requerendo que o exequente/agravado juntasse aos autos relatórios médicos atualizados, a fim de permitir o cumprimento correto da obrigação (fls. 170 dos originais).

O exequente/agravado, em 13/11/2023, juntou relatório médico atualizado e ressaltou que se a executada/agravante estivesse cumprindo a decisão judicial saberia o atual quadro clínico do menor, de forma que as alegações da executada/agravante confirmaram o descumprimento (fls. 174 dos originais).

A executada/agravante juntou documentos que entedia demonstrarem o cumprimento da decisão judicial, consistentes em comunicação de liberação de tratamentos em 01/12/2023 e guia de autorização de 10 sessões ambulatoriais de terapia ocupacional, 10 sessões ambulatoriais de fonoaudiologia e 10 atendimentos fisioterapêuticos ambulatoriais (fls. 189/209 dos originais).

O exequente/agravado, em 08/02/2024, contestou a alegação de cumprimento, indicando que a obrigação de fazer se referia ao fornecimento de terapias de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

therasuit, equoterapia e hidroterapia, em decisão proferida em 18/12/2019. Além disso, destacou que somente em 01/12/2023 obteve contato da executada/agravante, informando a liberação da *therasuit*, que, contudo, ainda não fora efetivada, pois pendia avaliação agendada para 14/02/2024 (fls. 213/214 dos originais).

Na sequência, a multa por descumprimento foi majorada para R\$ 1.000,00 por dia, limitada a 10 dias (fls. 217/218 dos originais). A executada/agravante foi intimada por carta, para demonstrar o cumprimento da decisão judicial (fls. 228 dos originais). O prazo decorreu in albis (fls. 231 dos originais).

Em 06/05/2024, o exequente/agravado comunicou o cancelamento imotivado do contrato de plano de saúde, pleiteando o imediato restabelecimento (fls. 239/242 dos originais). O comunicado recebido pelo exequente/agravado assim justificou o cancelamento (fls. 243/245 dos originais):

“Olá, **Enzo**.

Ao longo dos últimos anos, o Contrato de Cobertura de Assistência Médica e Hospitalar Coletivo por Adesão firmado entre a Amil e a Qualicorp vem gerando prejuízo acumulado à Operadora, resultando em altos índices de reajuste, que ainda assim não foram suficientes para reverter a situação do contrato.

Diante disso, a Amil, exercendo as regras contratuais aplicáveis, decidiu pela rescisão unilateral do contrato ao qual você está vinculado. Desta forma, informamos que o seu plano de saúde Amil será cancelado a partir do dia 01/06/2024.

Cobertura atual

Você e seus eventuais dependentes poderão usar seu atual plano de saúde até 31/05/2024.

Entendemos que esse cancelamento gere preocupações e lamentamos por essa situação. Mas reafirmamos nosso compromisso em cuidar de você e da sua saúde e estamos à sua disposição para ajudá-lo a buscar um novo plano.

Lembramos ainda que, seguindo os critérios de elegibilidade e compatibilidade do plano, você tem garantido o direito à portabilidade de carências, que pode ser solicitada dentro de 60 dias contados após a data de cancelamento do plano, seguindo as regras da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Disponibilizamos nossos canais de atendimento, descritos abaixo,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

para melhor atendê-lo!
(...)”

Em razão da comunicação de cancelamento do plano, a obrigação de fazer foi convertida em perdas e danos, fixando parâmetros para o cálculo do montante devido, com nova majoração de multa de mais R\$ 1.000,00 por dia, limitada a 10 dias, em 21/05/2024 (fls. 256/257 dos originais).

A executada/agravante, em 07/06/2024, peticionou, alegando a perda superveniente do objeto da demanda, em razão do cancelamento do plano de saúde do exequente/agravado (fls. 263/264 dos originais).

O exequente/agravado, em 10/06/2024, colacionou planilha do que entedia devido, de R\$ 465.575,78 (fls. 265/279 dos originais).

Intimada a se manifestar, a executada/agravante ficou-se inerte (fls. 284/287 dos originais).

Os valores cobrados foram homologados e a executada/agravante foi intimada para o pagamento, em quinze dias, sob pena de multa de 10% e honorários de 10%, expedição de mandado de penhora e avaliação (fls. 288/289 dos originais). Quedou-se, mais uma vez, inerte (fls. 297 dos originais).

Em 23/09/2024 houve bloqueio judicial das contas da executada/agravante (fls. 345/354 dos originais).

Em 04/10/2024, a executada/agravante impugnou a penhora (fls. 358/361 dos originais).

A impugnação foi rejeitada (fls. 363/364 dos originais). Contra tal decisão, a executada/agravante interpôs Agravo de Instrumento nº 2337275-36.2024.8.26.0000 (Des. Rel. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 18/11/2024).

Em 29/10/2024, a executada/agravante informou que o cancelamento do plano de saúde do exequente/agravado corria por inadimplemento de mensalidade (fls. 378/380 dos originais).

O exequente/agravado impugnou a alegação, em 31/10/2024, apontando que o plano já estava cancelado desde 31/05/2024.

Em 21/11/2024 foi juntado aos autos o v. acórdão prolatado no AI nº 2337275-36.2024.8.26.0000, que teve a seguinte ementa (fls. 401/412 dos originais):



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

PROCESSUAL CIVIL / PLANO DE SA/DE. I - Caso em exame: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação à penhora. Rejeição. **II - Questão em discussão:** alegado cumprimento da ordem judicial e necessário afastamento do bloqueio realizado. **III- Razões de decidir:** inexistência de prova acerca do atendimento ao comando judicial emanado desde a tutela de urgência em processo desconhecimento, embora inúmeras vezes intimado para tanto. Hipótese na qual ainda realizado o cancelamento unilateral do plano de saúde contratado no curso do incidente executivo. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, somada ao valor estimado pelo autor exequente, sem oportuna insurgência recursal a respeito. Preclusão. *Astreintes* que possuem natureza inibitória, fixadas para o caso de descumprimento do comando judicial. Necessidade de observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação do enriquecimento sem causa. Caso concreto no qual inexistente benefício econômico vultoso e enriquecimento sem causa à parte contrária, estando adequada a multa arbitrada. **IV - Dispositivo: RECURSO IMPROVIDO.**

A alegação de perda de objeto da demanda foi rejeitada pela r. decisão agravada (fls. 413/414 dos originais).

II) Em que pese a irresignação da executada/agravante, o recurso não comporta provimento.

Isso porque a r. decisão agravada se limitou a analisar o pedido de reconhecimento de perda de objeto da demanda, rejeitando-a em razão do prévio enfrentamento da matéria no v. acórdão que negou provimento ao AI nº 2337275-36.2024.8.26.0000, julgado em 18/11/2024, com trânsito em julgado em 23/01/2025.

A respeito, no recurso mencionado, assim restou decidido:

“(…)

Ao contrário do que acintosamente afirma nas razões do presente recurso, o plano de saúde executado, ora agravante, já havia também sinalizado o cancelamento programado do contrato previsto para 31/05/24, conforme se verifica de fls. 263/264, razão pela qual **não há que se falar em resolução do contrato, menos ainda em extinção do feito por perda do objeto.**

(…)” (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

A r. decisão agravada não inova quanto à multa fixada, que, frise-se, ao contrário do alegado pela recorrente, não corresponde ao total do valor cobrado, consistente da soma de valores de tratamentos não fornecidos durante a vigência do contrato entre as partes e de *astreintes* fixadas no decurso do processo.

O valor da obrigação de fazer convertida em perdas e danos não foi objeto de insurgência tempestiva, como se vê da certidão de fls. 287 dos autos originais, não cabendo revisão do montante cobrado neste momento, pois preclusa a questão.

Quanto à multa por descumprimento de decisão judicial, o v. aresto prolatado no AI nº 2337275-36.2024.8.26.0000, acompanhando voto da lavra do Exmo. Des. Relator Wilson Lisboa Ribeiro, unanimemente decidiu pela razoabilidade e proporcionalidade do valor, afastando a alegação de enriquecimento sem causa do exequente/agravado:

“(…)

Por fim, as *astreintes* têm natureza de medida coercitiva inibitória, voltadas a evitar exatamente a desobediência às ordens judiciais e, assim, garantir a efetividade destas. Justamente por isso não guardam relação alguma com a obrigação principal, da qual pode se apartar livremente, havendo que se verificar, em princípio, somente as razões que levaram a parte ao eventual descumprimento do comando judicial.

A propósito, e porque oportuno, anote-se que objetivo delas não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser calculada para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica, de modo que deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar a quantia fixada.

O E. STJ já expressou entendimento sob o rito dos recursos repetitivos no sentido de que não existe preclusão ou formação de coisa julgada que impossibilite a revisão das *astreintes*:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PROCESSUAL CIVIL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ASTREINTES. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. “Descabimento de multa cominatória na exibição, incidental ou autônoma, de documento relativo a direito disponível.” 1.2. “A decisão que comina *astreintes* não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada.” 2. Caso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

concreto: Exclusão das astreintes. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.”

(RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.333.988 – SP (2012/0144161-8), Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 09.04.2014).

Houve ainda entendimento exarado pela Corte do E. STJ, pacificando assim a questão até então divergente internamente entre 1ª e 2ª Seções, no sentido de que, se o

valor das *astreintes*, obtido após o descumprimento da medida, feriu os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação do enriquecimento sem causa, devem ser privilegiados tais aspectos para impedir que a multa tome o lugar do verdadeiro bem buscado pela parte autora; na mesma oportunidade, também destacou-se a possibilidade de atuação do juízo, mediante provocação ou de ofício, para aumentar ou reduzir a multa, ainda que esteja em fase de cumprimento de sentença e que revisões anteriores já tenham sido feitas (EAREsp 650.536/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, j. 07/04/2021).

Para tanto, não se pode deixar de notar critérios como a efetividade da tutela judicial, o valor da obrigação principal, o tempo de cumprimento e a capacidade econômica e de resistência da devedora.

Tudo isso sopesado entendo não há, no caso concreto, qualquer espécie de desproporção em seu arbitramento, ressalvado, em contrário, a absoluta inércia e descaso por parte do plano de saúde. De toda sorte, bastaria o cumprimento à ordem judicial para não incorrer em seu pagamento, observado ainda ser absolutamente condizente com sua capacidade econômica.

Assim, embora seja, em tese, possível a revisão, o caso em exame não comporta nem o pedido de seu afastamento, já que preclusa a discussão com relação ao cabimento ou não da tutela de urgência, nem de sua redução, frente à inviabilidade da quantia executada representar enriquecimento sem causa ao exequente.

(...)” (destaques no original)

E tal acórdão prolatado em 18/11/2024, reitera-se, não foi objeto de recurso, certificando-se o trânsito em julgado em 23/01/2025.

Anote-se que o presente recurso foi interposto em 10/12/2024, levantando questões em relação às quais decidiu-se ter ocorrido a preclusão e em relação às quais recentemente entendeu-se contrariamente ao alegado, sem recurso das partes.

Repise-se, ainda, que a análise de proporcionalidade e razoabilidade das *astreintes* deve ser feita no momento da fixação, sendo desencorajada a modificação de parâmetros após sua incidência, sob pena de recompensar-se a desídia, ou,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

em outras palavras, o comportamento de má-fé.

Nesse sentido entende o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. MULTA COMINATÓRIA. **DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES QUE ANALISARAM O VALOR DAS ASTREINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. VALOR. VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO. PRECEDENTES.** APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, "a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados" (AgInt no AREsp nº 2.401.413/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 4/3/2024, DJe de 8/3/2024).

2. Todavia, **uma vez analisada a valoração da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.**

3. Ademais, **deve-se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixado e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão. (...)**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.541.597/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - **destaquei**)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **MULTA DIÁRIA. VALOR. RAZOABILIDADE.**

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de alteração do valor da multa diária, no âmbito do recurso especial, apenas em casos excepcionalíssimos, diante da **manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, circunstâncias inexistentes no presente caso.**

2. A razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando-se em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. **Precedentes.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.105/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024 - **destaquei**)

Ademais, a executada/agravante indica o montante de R\$ 601.349,78 como se fosse composto apenas de *astreintes*, conforme constou às fls. 5 das razões recursais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Entretanto, do que se verifica às fls. 278/279 dos originais, trata-se de valor correspondente aos tratamentos não fornecidos quando vigente o contrato entre as partes, de R\$ 452.580,00, nos termos do quanto decidido às fls. 256/259 dos originais, que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos e restou irrecorrida, somado ao valor de *astreintes* até então acumulados, que correspondiam a R\$ 12.995,78:

Total Geral = Total_01 R\$ 341.220,00 + Total_02 R\$ 82.560,00 + Total_03 R\$ 28.800,00 + Multa R\$ 12.995,78 = <u>R\$ 465.575,78</u>

Posteriormente, o valor foi acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos do art. 523 do CPC, chegando ao montante de R\$ 601.349,78, de acordo com a advertência feita na r. decisão de fls. 288/289 dos originais, em relação à qual também ficou inerte a executada/agravante (certidão de fls. 297 dos originais).

Ora, a multa de R\$ 12.995,78 está longe de permitir o enriquecimento sem causa da parte contrária e bastaria, como já decidiu o Exmo. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, no julgamento do AI nº 2337275-36.2024.8.26.0000, o cumprimento da decisão judicial para obstar a incidência da penalidade.

Assim, na verdade, o que pretende a executada/agravante é reformar a r. decisão que converteu a obrigação de fazer em perdas e danos, afastando ou diminuindo o valor de R\$ 601.349,78, levando ao erro este E. Juízo recursal, o que não se pode admitir.

III) E, diante do comportamento malicioso de executada/agravante, impõe-se o acolhimento do pedido de condenação às penas de litigância de má-fé, deduzido em contrarrazões.

Tendo em vista a interposição de recurso manifestamente infundado, da atuação temerária e da alteração da verdade dos fatos, com fulcro nos arts. 80, I, II e V, e 81 do CPC, fixo multa de 5% do valor da obrigação de fazer, convertida em perdas e danos, devidamente atualizado, em favor do exequente/agravado.

IV) Dessa forma, não há motivo para reformar o quanto decidido pelo MM. Juízo de origem, **ficando a r. decisão mantida por seus próprios**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

fundamentos, conforme permissivo do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP (“*Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”), **acrescentando-se a condenação da executada/agravante às penas de litigância de má-fé, consistentes no pagamento de multa de 5% do valor da obrigação de fazer convertida em perdas e danos, devidamente atualizada, em favor do exequente/agravado.**

V) Portanto, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)